



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.912-A, DE 2019

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 408/2019  
OF nº 197/2019 (C.Civil)**

Dispõe sobre a participação de tropa brasileira no exterior; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. GENERAL GIRÃO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a participação de tropa brasileira no exterior.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A participação de tropa brasileira para atuar de forma singular, conjunta ou combinada em operações internacionais fora do território nacional, sem declaração de guerra, e em cumprimento de obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil como membro de organizações internacionais ou em decorrência de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa ou outros entendimentos diplomáticos ou militares será efetivada nos termos do disposto na Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos constitucionais de repulsa à invasão ou à agressão estrangeira.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se tropa brasileira no exterior o contingente armado, reunido em módulo de emprego operacional, com comando único, integrado por militares das Forças Armadas ou por policiais militares dos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 3º** A tramitação no Congresso Nacional relativa ao atendimento de consultas realizadas por organizações internacionais das quais a República Federativa do Brasil seja partícipe com vistas ao emprego de contingente de tropa brasileira em operações de paz será realizada em regime de urgência, por solicitação do Presidente da República.

**Art. 4º** Ficam dispensados da autorização de que trata o art. 1º:

I - o movimento de tropa brasileira processado dentro da zona econômica exclusiva brasileira, no alto-mar e no espaço aéreo a esse sobrejacente;

II - a participação em cursos, estágios, exercícios, programas de treinamento ou aperfeiçoamento ou eventos cívicos de caráter oficial no exterior;

III - o emprego em operações de assistência humanitária para prestação de socorro e ajuda imediata às vítimas no país atingido pelos efeitos de catástrofes e de resgate ou para evacuação de nacionais em



países assolados por conflitos armados, respeitado o princípio da não intervenção; e

IV - o emprego de destacamentos de segurança de representações diplomáticas no exterior.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



EMI nº 00034/2019 MD MRE

Brasília, 4 de Julho de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência o projeto de lei, em anexo, que dispõe sobre a participação de tropa brasileira no exterior.
2. A Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956, fixa normas para remessa de tropas brasileiras para o exterior e, em função de alterações estruturais e legislativas que norteiam a sua aplicação, faz-se necessária sua atualização.
3. Para adequação da proposta ao Livro Branco de Defesa Nacional e à Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004, que trata, entre outros pontos, sobre a remuneração dos militares, a serviço da União, integrantes de contingente armado de força multinacional empregada em operações de paz, houve a substituição da expressão “força armada” por “contingente de tropa armada”.
4. Ademais, houve a inclusão de dispositivos que permitem o envio de tropa ao estrangeiro sem a necessidade de autorização prévia do Congresso Nacional, especialmente em casos de ajuda humanitária e de evacuação de nacionais; para a segurança de nossas representações diplomáticas; para a realização de programas de treinamento; e para a observância da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em 1982.
5. Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a atualização da Lei nº 2.953, de 1956.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Fernando Azevedo e Silva, Ernesto Henrique Fraga Araújo*



\* 8 EEE62B5D \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 2.953, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1956**

Fixa normas para remessa de tropas brasileiras  
para o exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remessa de força armada, terrestre, naval ou aérea para fora do território nacional, sem declaração de guerra e em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acôrdos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita, nos têrmos da Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos constitucionais de repulsa à invasão ou à agressão estrangeira. (Constituição Federal Art. 7º, nº II e Art. 87, número VIII, in fine ).

Art. 2º Não necessita da autorização prevista no artigo anterior o movimento de fôrças terrestres, navais e aéreas processado dentro da zona de segurança aérea e marítima, definida pelos órgãos militares competentes, como necessária à proteção e à defesa do litoral brasileiro.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

Antônio Alves Câmara

Henrique Lott

José Carlos de Macedo Soares

José Maria Alkmim

Lúcio Meira

Mário Meneghetti

Clóvis Salgado

Parsifal Barroso

Henrique Fleiuss

Maurício de Medeiros

**LEI Nº 10.937, DE 12 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre a remuneração dos militares, a serviço da União, integrantes de contingente armado de força multinacional empregada em operações de paz, em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em entendimentos diplomáticos ou militares,

autorizados pelo Congresso Nacional e sobre envio de militares das Forças Armadas para o exercício de cargos de natureza militar junto a organismo internacional.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 187, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remuneração e a indenização de militares de tropa brasileira no exterior integrante de força multinacional empregada em operações de paz, sob a égide de organismo internacional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se tropa brasileira no exterior os militares integrantes de contingente armado, reunidos em módulo de emprego operacional, com comando único.

§ 2º As tripulações de aeronaves e embarcações militares operando isoladamente e não submetidas a um comando único estão excluídas do disposto nesta Lei.

Art. 2º O emprego de tropa no exterior, em missão de paz, em cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais.

.....  
.....

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CREDN

## PROJETO DE LEI Nº 4912/2019

Apresentação: 25/04/2023 16:47:31.507 - CREDN  
PRL2/0

PRL n.2

Dispõe sobre a participação de tropa brasileira no exterior.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado GENERAL GIRÃO

### I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4912 de 2019, com autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a participação de tropa brasileira no exterior.

O referido projeto visa regulamentar a participação de tropas brasileiras no exterior, em cumprimento de obrigações assumidas pelo País como membro de organizações internacionais ou em decorrência de tratados, acordos ou outros entendimentos diplomáticos, determinando que o emprego de militares brasileiros em missões de paz no exterior possa vir a se efetivar, em determinados casos, sem a prévia autorização do Congresso Nacional, revogando a Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956.

Essas exceções seriam em casos que envolvam resgate ou evacuação de brasileiros em países assolados por conflitos armados, respeitado o princípio da não intervenção; operações de assistência humanitária em países atingidos por catástrofes; segurança de representações diplomáticas no exterior; movimentação dentro da zona econômica exclusiva (trecho de 200 milhas náuticas em alto-mar); e participação em cursos, estágios, exercícios, treinamentos ou eventos cívicos de caráter oficial no exterior.

Cuida, ainda, de adequar ao Livro Branco de Defesa Nacional e à Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004, que trata, entre outros pontos, sobre a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235488602500>



\* C D 2 3 5 4 8 8 6 0 2 5 0 0 \*

remuneração dos militares, a serviço da União, integrantes de contingente armado de força multinacional empregada em operações de paz, houve a substituição da expressão “força armada” por “contingente de tropa armada”.

No dia 14 de junho de 2021, fui designado Relator desta proposição, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, nenhuma foi recebida.

Em face do término da 56<sup>a</sup> legislatura e início da 57<sup>a</sup>, todas as proposições em tramitação na Casa passaram por processo de nova designação de relatoria, cabendo a mim, novamente, funcionar como relator da presente matéria, conforme ato de designação do Presidente da CREDN, datado de 16 de março do corrente ano. O prazo regimental para apresentação de emendas foi reaberto, nos termos do artigo 166 do RICD, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O PL 4912 de 2019 foi distribuído para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “g” (Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956, fixa normas para remessa de tropas brasileiras para o exterior e, em função de alterações estruturais no emprego de tropa no exterior, tratados internacionais e inovações legislativas que norteiam a sua aplicação, faz-se necessário o aprimoramento da norma, não só no que se refere ao seu emprego, mas como das novas relações internacionais entre as Forças Armadas de países amigos e signatários de acordos de cooperação militar e técnicas, que não são afetas efetivamente ao emprego de tropa no exterior.

Não obstante a nossa cultura de paz, sabe-se que o Brasil, após a segunda guerra mundial, por diversas vezes enviou suas tropas ao exterior em missões de imposição e manutenção da paz, sendo a primeira missão o enfrentamento da crise de Suez no em 1956.

Desde então cumpriu diversas missões, como na região do Sinai e Faixa de Gaza; Congo; monitorou o cessar-fogo e ajudou a assegurar a lei e a ordem no



\* C D 2 3 5 4 8 8 6 0 2 5 0 0 \*

período de transição da administração do território para a Indonésia; as missões UNAVEM I, II e II em solo Angolano; A UNPROFOR, onde o Brasil manteve um contingente de 35 observadores militares e 10 observadores, sendo uma das mais complexas missões desenvolvidas pelas Nações Unidas, dadas as características peculiares do conflito no leste Europeu; a ONUMOZ que implementou o Acordo Geral de Paz, assinado em outubro de 1992 pelo Presidente da República de Moçambique e o Presidente da Resistência Nacional Moçambicana ano da Lei que se objetiva aprimorar.

Em 1997, tropas brasileiras foram enviadas para Angola para apoiar os esforços de paz e reconciliação após uma guerra civil no país do sudoeste da África. As forças de paz do batalhão brasileiro, também conhecido como BRABAT.

O Brasil, no Haiti, forneceu a espinha dorsal da missão de manutenção da paz da ONU na missão conhecida como MINUSTAH. Suas tropas estiveram presentes durante a missão entre 2004-2017. No total, participaram 30.378 homens e mulheres.

Ainda, alinhando com o histórico brasileiro de paz, desde 2015, ao Brasil está sendo confiado o comando da Missão de Estabilização da Organização das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUSCO).

O Brasil, como resultado do preparo e a capacidade de seus líderes militares, em especial ao enfrentamento a facções, grupos armados ilegais e para estabelecimento da Paz mundial, já enviou aproximadamente 60.000 militares para missões de paz de ONU.

Ressalta-se que todos esses empregos acima precederam de autorização do Congresso Nacional e não é isso que se vislumbra alterar com o Projeto de Lei 4.912 de 2019.

A fim de viabilizar o emprego dessas tropas, a Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004 trouxe nas suas disposições preliminares o conceito de tropa brasileira no exterior, bem como inclui o regramento no que tange a remuneração do efetivo quando fora do país, seja em ações de cunho militar, seja em emprego de tropas em missões de paz pela Organização das Nações Unidas.

O projeto de lei em comento visa aperfeiçoar a norma, se atendo a questões afetas a atual forma de emprego de tropas no exterior, que não se



\* C D 2 3 5 4 8 8 6 0 2 5 0 0 \*

restringe tão somente às Forças Armadas. Visa, ainda, confirmar o conceito de tropa brasileira no exterior, em total alinhamento a Lei nº 10.937/2004, e de confirmar a real competência do Congresso Nacional para dispor da participação delas no exterior.

Ademais, cabe dar mais celeridade em questões de ordem administrativa das Forças Armadas no que tange a exercícios e operações que hoje são reguladas por meio de portarias do Ministério da Defesa, de maneira que a autorização do Congresso Nacional se torna mera formalidade, sobrecarregando as pautas do Legislativo e atrasando as ações do Executivo.

Não se trata de mitigar competência do Parlamento brasileiro, mas sim de retirar gargalos e clarificar, não só o emprego de tropas brasileiras no exterior, mas estabelecer de maneira taxativa os casos e condições que dispensará a autorização do Congresso Nacional. É dissociar emprego de tropa no exterior de ações de política externa, militar e cooperação militar com nações amigas, bem como conceder maior maleabilidade ao eventual emprego e movimentação de tropa nas zonas econômicas e contíguas.

Nesse sentido, sabe-se, nos termos da Lei 8.617 de 1993, que a soberania do Brasil compreende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo. Da mesma forma à Zona Contígua e Zona Econômica Exclusiva. Colocar uma condição de autorização do Congresso Nacional a fim de movimentação militar nessas áreas é colocar em risco a própria soberania e um convite a eventuais ações ilegais nessas regiões, onde o único meio que se tem de enfrentar é por meio do emprego rápido de tropa.

Observa-se, também, que a realização de participação em cursos, estágios, exercícios, programas de treinamento ou aperfeiçoamento ou eventos cívicos de caráter oficial no exterior, não só no texto do projeto de lei ora em comento, mas também no âmbito da Lei nº 10.937/2004, não significa emprego de tropa brasileira no exterior, de forma que condicionar ao Congresso Nacional a autorização para questões de caráter administrativo da Defesa coaduna com as próprias demandas atinentes ao Congresso Nacional, sendo imperiosa tal exceção a norma.

Na mesma toada temos o emprego da tropa para fins humanitários no exterior. Tivemos no Haiti um exemplo muito grande da atuação da tropa brasileira



no socorro das vítimas após o terremoto. Evidente que se a tropa brasileira não estivesse lá em virtude da missão de imposição de paz, aquele povo estaria a mercê da sua própria sorte.

A preocupação com o próximo é algo intrínseco ao povo brasileiro e isso reflete na sua tropa militar. Como curiosidade, relembro que na segunda guerra mundial as tropas do eixo tinham preferência em se entregar às tropas brasileiras, visto o caráter humano pelo qual eram tratados como prisioneiros.

Sendo assim, se faz imperioso flexibilizar a possibilidade das tropas brasileiras em ações de emergência e ajuda humanitária, em conjunto com Organismos Internacionais e Organizações Não-Governamentais. Desde o tsunami de 2004, até ações de repatriação de brasileiros no exterior quando da Covid-19, o que se viu foi a necessidade, cada vez maior, do apoio de tropas militares para dar respostas rápidas às emergências humanitárias, se valendo da sua maior capacidade operacional e logística para dar mobilidade e rapidez nesse tipo de ajuda.

Desta forma, são necessárias mudanças nas regras de engajamento e no material militar a ser empregado nas situações de calamidade pública, pois o foco do preparo e emprego das tropas é o combate militar para a defesa da Pátria.

O mesmo entendimento vale para o emprego de destacamentos de segurança de representações diplomáticas no exterior. No âmbito do Poder Executivo tal matéria é tratada por meio de portaria do Ministério da Defesa, onde se estabelece as condições e diretrizes, seguindo as normas de relações internacionais, onde, juntamente com Ministério das Relações Exteriores – MRE, órgão da Administração Pública federal responsável pelas relações do Brasil com os demais países e pela participação brasileira em organizações internacionais, se executa a política externa definida pela Presidência da República, conforme os princípios estabelecidos no art. 4º da Constituição Federal.

Mais uma vez há de se destacar que não há de se falar em participação de tropa brasileira no exterior, mas tão somente Destacamentos de Segurança de Representações Diplomáticas no Exterior, que são um meio de permitir a manutenção da representatividade do governo brasileiro e o fomento de interesses oficiais do Brasil em relação a um Estado estrangeiro.



\* C D 2 3 5 4 8 6 0 2 5 0 0 \*

Trata-se de uma ação ostensiva de proteção das representações diplomáticas, onde estes só atuarão na eventualidade de situações de insegurança ocasionadas por instabilidades políticas, econômicas ou sociais em localidades estrangeiras, que eventualmente possam vir a constituir ameaça à continuidade dos trabalhos das embaixadas e consulados nacionais no estrangeiro.

Havendo a necessidade de emprego de efetivos militares das Forças Armadas brasileiras, há de se observar as normas de direito internacional, o preceito legal investido pelo Chefe da Missão Diplomática Permanente como a mais alta autoridade brasileira no país em cujo governo esteja acreditado, conforme o prescrito no art. 40 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, bem como a consulta ao Congresso Nacional, conforme preceitua a norma.

Conforme detalhado acima, não se trata de uma mitigação das atribuições do Congresso Nacional, mas sim de um aperfeiçoamento da norma no que tange ao conceito de Tropa Brasileira no Exterior, e com base nessa nova conceituação incluir um rol taxativo de exceções a fim de dar maior maleabilidade à movimentação e emprego de efetivo de tropa militar no exterior, bem como desafogar o parlamento com questões meramente administrativas do Poder Executivo.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4912, de 2019.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado GENERAL GIRÃO

## Relator



Barcode

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.912, DE 2019

Dispõe sobre a participação de tropa brasileira no exterior.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado GENERAL GIRÃO

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após leitura do Parecer do Relator n. 2 CREDN, na reunião deliberativa desta Comissão, em 3 de maio de 2023, e de pedido de vista, com prazo já expirado, entendemos oportuna a complementação de voto para aprimoramento do projeto de lei.

Passamos a expor tais modificações.

Inicialmente, destacamos que está previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar o exercício dos direitos de passagem inocente, de passagem em trânsito, de passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas, das liberdades de alto-mar aplicáveis às zonas exclusivas; da mesma forma, é previsto, quando autorizado, o sobrevoo em espaço aéreo de outro país e a navegação de navios de guerra em águas interiores de outro país. Por essa razão é que propomos uma nova redação ao inciso I do art. 4º do PL nº 4.912, de 2019, nos termos do que consta no substitutivo que apresentamos a seguir.

Também propomos uma nova redação para o inciso II do art. 4º, para inclusão de novas hipóteses de dispensa de autorização bem como para a supressão dos vocábulos “cursos”, “estágios”, “exercícios” e “treinamentos”; nos dois primeiros casos, em razão de os termos não serem compatíveis com a definição do art. 2º do projeto de lei; nos dois últimos casos, em razão de considerarmos que seus conceitos já estão contemplados no vocábulo “adestramento”.

Finalmente, propomos alteração do inciso III do art. 4º, no sentido de acrescentar os nacionais de outros países, em razão do fato de que as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais – internalizados pelos Decretos nº



\* C D 2 3 2 5 3 6 4 9 5 0 0 \*

42.121/1957 e nº 849/1993 – proíbem qualquer distinção de caráter desfavorável baseada em nacionalidade. É o caso também do “Manual de Operações de Evacuação de Não Combatentes”, do Ministério da Defesa, para o qual a expressão “não combatente” abrange “grupo de pessoas que será evacuado, integrado por militares não essenciais à operação e civis brasileiros, além de nacionais de outros países, previamente selecionados”.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.912, de 2019, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator



\* C D 2 2 3 2 5 3 6 4 9 5 5 0 0 \*

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.912, DE 2019

Dispõe sobre a participação de tropa brasileira no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A participação de tropa brasileira para atuar de forma singular, conjunta ou combinada em operações internacionais fora do território nacional, sem declaração de guerra, e em cumprimento de obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil como membro de organizações internacionais ou em decorrência de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa ou outros entendimentos diplomáticos ou militares será efetivada nos termos do disposto na Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos constitucionais de repulsa à invasão ou à agressão estrangeira.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se tropa brasileira no exterior o contingente armado, reunido em módulo de emprego operacional, com comando único, integrado por militares das Forças Armadas ou por policiais militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º A tramitação no Congresso Nacional relativa ao atendimento de consultas realizadas por organizações internacionais das quais a República Federativa do Brasil seja partícipe com vistas ao emprego de contingente de tropa brasileira em operações de paz será realizada em regime de urgência, por solicitação do Presidente da República.

Art. 4º Ficam dispensados da autorização de que trata o art. 1º:

I – o movimento de tropa brasileira processado:

- a) no espaço aéreo de outro país, quando por este autorizado;
- b) em águas interiores de outro país, quando por este autorizado ou conforme previsto em ato internacional;
- c) no exercício do direito de passagem inocente por navios de guerra;
- d) no exercício do direito de passagem em trânsito por navios de guerra e aeronaves militares;



\* c d 2 3 2 5 3 6 4 9 5 0 0 \*

- e) no exercício do direito de passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas por navios de guerra e aeronaves militares;
- f) na zona econômica exclusiva brasileira e no espaço aéreo sobrejacente;
- g) na zona exclusiva econômica de outros países e no espaço aéreo sobrejacente; e
- h) no alto-mar e no espaço aéreo sobrejacente.

II - o trânsito e a permanência temporária de tropa brasileira em território estrangeiro, desde que observados os requisitos da legislação estrangeira, nos seguintes casos:

- a) para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte de pessoal, carga ou de apoio logístico sob a coordenação de instituição pública estrangeira;
- b) em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;
- c) para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves; e
- d) em missão de busca e salvamento;

III - o emprego em operações de assistência humanitária para prestação de socorro e ajuda imediata às vítimas no país atingido pelos efeitos de catástrofes e para evacuação ou resgate de brasileiros, nacionais selecionados do país anfitrião e nacionais de outros países, em locais assolados por conflitos armados, respeitado o princípio da não-intervenção.

IV - o emprego de destacamentos de segurança de representações diplomáticas no exterior.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator



\* c d 2 3 2 5 3 6 4 9 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 4.912, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.912/2019, nos termos do parecer com complementação de voto do Relator, Deputado General Girão. A Deputada Fernanda Melchionna manifestou voto contrário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Alexandre Barbosa – Presidente; Flávio Nogueira, General Girão e Átila Lins – Vice-Presidentes; Alfredo Gaspar, Ana Paula Leão, Arlindo Chinaglia, Bruno Ganem, Carla Zambelli, Celso Russomanno, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Eduardo Bolsonaro, Fernanda Melchionna, General Pazuello, Gilson Marques, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Max Lemos, Odair Cunha, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Valadares, Stefano Aguiar, Washington Quaquá, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Delegado Paulo Bilynskyj, Eros Biondini, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Busato, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osmar Terra, Sargento Fahur, Vinicius Carvalho e Zucco.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA  
Presidente

Apresentação: 06/12/2023 21:01:02,360 - CREDN  
PAR 1 CREDN => PL4912/2019

PAR n.1



\* C D 2 3 6 0 4 0 3 0 8 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E  
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.912/2019**

Apresentação: 06/12/2023 21:01:02,3360 - CREDN  
SBT-A 1 CREDN => PL 4912/2019  
SBT-A n.1

Dispõe sobre a participação de tropa brasileira no exterior.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A participação de tropa brasileira para atuar de forma singular, conjunta ou combinada em operações internacionais fora do território nacional, sem declaração de guerra, e em cumprimento de obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil como membro de organizações internacionais ou em decorrência de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa ou outros entendimentos diplomáticos ou militares será efetivada nos termos do disposto na Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos constitucionais de repulsa à invasão ou à agressão estrangeira.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se tropa brasileira no exterior o contingente armado, reunido em módulo de emprego operacional, com comando único, integrado por militares das Forças Armadas ou por policiais militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º A tramitação no Congresso Nacional relativa ao atendimento de consultas realizadas por organizações internacionais das quais a República Federativa do Brasil seja partícipe com vistas ao emprego de contingente de tropa brasileira em operações de paz será realizada em regime de urgência, por solicitação do Presidente da República.

Art. 4º Ficam dispensados da autorização de que trata o art. 1º:

I – o movimento de tropa brasileira processado:

- a) no espaço aéreo de outro país, quando por este autorizado;
- b) em águas interiores de outro país, quando por este autorizado ou conforme previsto em ato internacional;
- c) no exercício do direito de passagem inocente por navios de guerra;
- d) no exercício do direito de passagem em trânsito por navios de guerra e aeronaves militares;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 06/12/2023 21:01:02,360 - CREDN  
SBT-A 1 CREDN => PL 4912/2019  
SBT-A n.1

- e) no exercício do direito de passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas por navios de guerra e aeronaves militares;
- f) na zona econômica exclusiva brasileira e no espaço aéreo sobrejacente;
- g) na zona exclusiva econômica de outros países e no espaço aéreo sobrejacente; e
- h) no alto-mar e no espaço aéreo sobrejacente.

II - o trânsito e a permanência temporária de tropa brasileira em território estrangeiro, desde que observados os requisitos da legislação estrangeira, nos seguintes casos:

- a) para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte de pessoal, carga ou de apoio logístico sob a coordenação de instituição pública estrangeira;
- b) em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;
- c) para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves; e
- d) em missão de busca e salvamento;

III - o emprego em operações de assistência humanitária para prestação de socorro e ajuda imediata às vítimas no país atingido pelos efeitos de catástrofes e para evacuação ou resgate de brasileiros, nacionais selecionados do país anfitrião e nacionais de outros países, em locais assolados por conflitos armados, respeitado o princípio da não-intervenção.

IV - o emprego de destacamentos de segurança de representações diplomáticas no exterior.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

**Deputado Paulo Alexandre Barbosa**

Presidente



\* C D 2 3 1 8 3 9 6 5 7 6 0 0 \*